Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2123/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7111/2024
PROTOCOLO : 2353275
TIPO DE PROCESSO : PROCESSO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL
PROCESSOS APENSADOS : TC/02786/2012; TC/02786/2012/001; TC/05282/2017; TC/06265/2017; TC/06460/2017; TC/06685/2017; TC/06946/2017; TC/07017/2017; TC/07152/2017; TC/10020/2018; TC/10021/2018; TC/10062/2016; TC/10064/2018; TC/10136/2016; TC/10169/2018; TC/10171/2015; TC/10185/2016; TC/10209/2014; TC/2114/2016; TC/10240/2018; TC/10275/2019; TC/10315/2019; TC/10406/2014; TC/10411/2018; TC/1045/2018; TC/10450/2017; TC/10453/2017; TC/10571/2019; TC/10645/2018; TC/10663/2020; TC/10665/2018; TC/10692/2017; TC/10697/2017; TC/10807/2017; TC/11188/2016; TC/11217/2018; TC/11249/2018; TC/11250/2018; TC/11254/2020; TC/11262/2014; TC/11262/2014/001; TC/11278/2018; TC/11299/2020; TC/1150/2021; TC/11500/2015; TC/11560/2015; TC/11635/2019; TC/11642/2019; TC/11817/2013; TC/11871/2015; TC/12167/2018; TC/12176/2015; TC/12176/2015/001; TC/12342/2020; TC/12390/2018; TC/12611/2020; TC/12642/2013; TC/12642/2020; TC/12643/2013; TC/12647/2013; TC/12689/2019; TC/12701/2018; TC/12703/2013; TC/12710/2013; TC/12738/2018; TC/12763/2019; TC/12763/2020; TC/12893/2018; TC/12951/2018; TC/12961/2019; TC/13122/2018; TC/13126/2018; TC/1315/2020; TC/13178/2015; TC/13250/2018; TC/13251/2018; TC/13270/2016; TC/13585/2015; TC/13624/2016; TC/15939/2015; TC/14182/2015; TC/14182/2015/001; TC/14209/2015; TC/14278/2015; TC/14283/2015; TC/14287/2014; TC/14288/2015; TC/14299/2015; TC/14389/2013; TC/14396/2014; TC/14525/2016; TC/14803/2015; TC/1488/2020; TC/14891/2013; TC/14894/2013; TC/15026/2017; TC/15283/2017; TC/15384/2016; TC/15490/2017; TC/15627/2016; TC/15943/2015; TC/15988/2015; TC/16/2019 ; TC/1613/2019; TC/16171/2014; TC/16214/2015; TC/16300/2016; TC/16416/2015; TC/1644/2018; TC/16596/2015; TC/16660/2015; TC/16690/2017; TC/1731/2019; TC/17519/2017; TC/17607/2017; TC/17937/2013; TC/18299/2017; TC/18654/2015; TC/1882/2019; TC/19068/2015; TC/19070/2017; TC/19073/2012; TC/19082/2017; TC/19321/2017; TC/19338/2017; TC/19385/2015; TC/19420/2017; TC/19454/2014; TC/19459/2014; TC/197/2019; TC/2/2021; TC/2004/2018; TC/20146/2014; TC/20349/2014; TC/20569/2014; TC/21012/2015; TC/2108/2018; TC/21233/2015; TC/21301/2012; TC/21328/2012; TC/21336/2012; TC/21638/2012; TC/21639/2012; TC/21641/2012; TC/2226/2020; TC/22274/2017; TC/22275/2017; TC/22396/2017; TC/2248/2017; TC/2250/2017; TC/22555/2012; TC/16767/2014; TC/22792/2017; TC/22934/2017; TC/23029/2017; TC/23034/2017; TC/23035/2017; TC/23050/2012; TC/23066/2017; TC/23109/2012; TC/23110/2012; TC/23115/2012; TC/23117/2012; TC/23319/2017; TC/2347/2016; TC/23630/2017; TC/2374/2016; TC/24077/2017; TC/24078/2017; TC/24081/2017; TC/24083/2017; TC/24086/2017; TC/24154/2012; TC/24167/2012; TC/24175/2012; TC/24428/2017; TC/24691/2012; TC/24862/2017; TC/24900/2012; TC/24901/2012;

TC/24978/2017; TC/24979/2017; TC/24980/2017; TC/25197/2016; TC/25207/2016; TC/25401/2016; TC/25403/2016; TC/25404/2016; TC/25405/2016; TC/25406/2016; TC/256/2019; TC/2566/2018; TC/2609/2019; TC/2768/2015; TC/282/2019; TC/2872/2017; TC/2892/2019; TC/29847/2016; TC/311/2020; TC/3192/2018; TC/3212/2019; TC/3251/2018; TC/33/2018; TC/3409/2015; TC/3409/2015/001; TC/3719/2018; TC/3720/2018; TC/3736/2015; TC/386/2017; TC/3920/2018; TC/3997/2016; TC/4139/2020; TC/4155/2017; TC/422/2019; TC/4297/2018; TC/4303/2018; TC/4364/2020; TC/448/2021; TC/4538/2014; TC/458/2020; TC/4581/2019; TC/4584/2019; TC/4586/2020; TC/4587/2020; TC/4592/2020; TC/4593/2015; TC/4659/2016; TC/4820/2018; TC/4913/2016; TC/5100/2014; TC/5233/2018; TC/5253/2019; TC/5272/2021; TC/5317/2014; TC/5348/2018; TC/5350/2018; TC/5352/2018; TC/5355/2014; TC/5389/2021; TC/539/2016; TC/5482/2015; TC/5573/2015; TC/5625/2015; TC/5690/2020; TC/5803/2019; TC/5871/2018; TC/6000/2017; TC/6010/2017; TC/6021/2019; TC/6084/2016; TC/6172/2017; TC/6333/2019; TC/6381/2017; TC/12837/2017; TC/6410/2021; TC/6425/2020; TC/6465/2018; TC/6491/2019; TC/6496/2018; TC/6606/2018; TC/6617/2018; TC/6650/2018; TC/6701/2017; TC/6725/2019; TC/6750/2013; TC/6755/2018; TC/6793/2018; TC/6801/2018; TC/6861/2015; TC/7009/2018; TC/7019/2018; TC/7057/2018; TC/711/2019; TC/7172/2020; TC/7210/2019; TC/7211/2019; TC/7217/2013; TC/7251/2019; TC/7252/2019; TC/7301/2019; TC/7302/2019; TC/7526/2019; TC/7556/2018; TC/7575/2019; TC/7624/2018; TC/7625/2018; TC/7684/2019; TC/7691/2019; TC/7693/2019; TC/7696/2019; TC/7698/2019; TC/7760/2020; TC/7784/2017; TC/8046/2013; TC/8131/2019; TC/8138/2014; TC/8219/2018; TC/8272/2015; TC/831/2019 ; TC/8410/2015; TC/8425/2015; TC/8447/2019; TC/8448/2015; TC/847/2019; TC/8534/2018; TC/8660/2018; TC/8667/2018; TC/8668/2018; TC/8688/2018; TC/8695/2020; TC/8699/2020; TC/8742/2019; TC/879/2013; TC/8867/2019; TC/8901/2016; TC/8903/2016; TC/8957/2016; TC/9094/2015; TC/9143/2014; TC/9173/2016; TC/92/2018; TC/9235/2018; TC/9261/2014; TC/9353/2018; TC/9381/2014; TC/9381/2014/001; TC/9430/2016; TC/9441/2020; TC/9442/2019; TC/9566/2014; TC/9576/2013; TC/9576/2013/001; TC/9669/2013; TC/9696/2015; TC/9797/2017; TC/9880/2017; TC/9886/2015; TC/9914/2018; TC/9915/2018; TC/9916/2018; TC/9938/2020.

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JERSON DOMINGOS

RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA LISTA COM AS DEVIDAS EXCEÇÕES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. DESAPENSAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM QUE IDENTIFICADO IMPEDIMENTO DO RELATOR.

1. Homologa-se o procedimento unificado de controle processual, a fim de declarar a extinção, com o arquivamento, dos processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 4º, I, "f", 1, 186, V, "b", e 187- E do RITCE/MS, bem como de trasladar cópia da decisão para todos os processos apensos, conforme previsto no art. 6º da Resolução 221/2024.

2. Determina-se o desapensamento dos processos especificados, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução 221/2024, assim como a redistribuição de processos em razão do impedimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **homologar** o presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **extinção e arquivamento** dos processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b", e art. 187- E, todos do RITCE/MS; determinar o **desapensamento** dos processos TC/8460/2013 e TC/24690/2012, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução 221, de 04 de julho de 2024; a **redistribuição** dos processos TC/4538/2014 e TC/4950/2013 em razão do **impedimento** desta relatoria; o **traslado** de cópia da presente decisão para todos os processos apensos, para que a Gerência de Controle Institucional proceda conforme previsto no art. 6º da Resolução 221, de 04 de julho de 2024; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuida-se de Procedimento Unificado de Controle Processual instaurado com base na Resolução 221, de 04 de julho de 2024[1].

No presente caso, o levantamento de dados do sistema e-TCE identificou processos que preenchem os requisitos legais e regimentais para a caracterização de prescrição intercorrente (art. 62, §1º[2], LC 160/2012 e art. 187-D[3] do RITCE/MS), não decididos, com seu processamento paralisado há mais de 3 anos e sem a incidência de quaisquer causas interruptivas (art. 187-B do RITCE/MS) ou suspensivas (art. 187-C do RITCE/MS).

Esses feitos foram reunidos e apensados a este Procedimento Unificado, para receberem tratamento uniforme, resguardando os princípios da celeridade, economia e simplicidade que regem os processos em trâmite nessa Corte[4].

Após instrução inicial, foi apresentado parecer pelo Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC – 13284/2024), opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente aos casos apensados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, a presente apreciação recai sobre o reconhecimento, de forma unificada, da prescrição intercorrente identificada em

[1] Dispõe sobre a instauração do Procedimento Unificado de Controle Processual para o tratamento do legado processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

[2] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
§ 1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.

[3] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

[4] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
III - da celeridade, economia e simplicidade processuais, vedada a exigência ou a realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não previstos nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em ato normativo ou neste Regimento;

múltiplos processos sob a relatoria dessa Conselheira.

Os dados obtidos através do sistema e-TCE permitiram constatar a ocorrência da hipótese de prescrição intercorrente em todos os processos apensos, conforme previsto no art. 62, §1º, LC 160/2012 e no art. 187-D do RITCE/MS.

Dos processos sobrestados

Atinente aos processos TC/21638/2012, TC/21641/2012, TC/23050/2012, TC/23109/2012, TC/23110/2012, TC/23117/2012, TC/24175/2012 e TC/24901/2012, verifica-se que compõem o rol de feitos que foram sobrestados em razão da elaboração do Relatório de Auditoria n. 62/2015, findado em 01/12/2015 e julgado em 18/09/2019 no TC/1947/2016.

Insta salientar que, embora não haja despacho de dessobrestamento em tais processos, a condição necessária para retorno do trâmite processual seria a conclusão do citado relatório.

Uma vez concluído os trabalhos de auditoria, a retomada da marcha processual era imperativa, sob pena de se eternizar o andamento dos autos nessa Corte.

Dessa forma, ainda que se considere como termo inicial a data de julgamento do Relatório de Auditoria n. 62/2015, qual seja, 18/09/2019, ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

De igual forma prescrito, porém em matéria diversa, encontra-se o TC/3997/2016 que foi sobrestado para aguardar o julgamento do TC/3057/2016, o que ocorreu em 10/05/2018.

Já o TC/9261/2014 foi fulminado pela prescrição intercorrente antes do seu sobrestamento, conforme se verifica no intervalo entre a peça 10 (05/03/2015) e a peça 11 (29/06/2018).

Dos Impedimentos

Foi verificado o impedimento dessa Relatora nos processos TC/4538/2014 e TC/4950/2013 em razão de já ter emitido parecer nos autos (peca 27 e 36 respectivamente).

Das exceções

Verificou-se, ainda, que o TC/8460/2013 obteve a retomada da marcha processual com a respectiva adesão do jurisdicionado ao REFIS, bastando apenas preceder seu arquivamento.

Quanto ao TC/24690/2012, houve seu sobrestamento até o julgamento do TC/26503/2016 (revisão), que ocorreu em 04/05/2023, não restando caracterizada a prescrição intercorrente.

Diante do exposto e considerando os apontamentos feitos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e do Tribunal de Contas, deixando-se de prosseguir ao exame do mérito e devendo os processos apensos serem extintos e arquivados como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b" e art. 187- E, todos do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 5º da Resolução 221/2024, acompanhando o parecer ministerial, **VOTO**:

I – pela **HOMOLOGAÇÃO** do presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **EXTINÇÃO** e arquivamento dos processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D, do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b" e art. 187- E, todos do RITCE/MS;

II – pelo **DESAPENSAMENTO** dos processos TC/8460/2013 e TC/24690/2012, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução 221, de 04 de julho de 2024;

III – pela **REDISTRIBUIÇÃO** dos processos TC/4538/2014 e TC/4950/2013 em razão do impedimento desta relatoria;

IV – pelo **TRASLADADO** de cópia da presente decisão para todos os processos apensos, para que a Gerência de Controle Institucional proceda conforme previsto no art. 6º da Resolução 221, de 04 de julho de 2024;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela homologação do procedimento unificado de controle processual, pela extinção e arquivamento dos processos apensos, pelo desapensamento de processos, pela redistribuição de processos, pelo trasladado de cópia da decisão a todos os processos apensos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM